



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 222/2005

21ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0428/2000 AI: 1/200000086

RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª

INSTÂNCIA RECORRIDO: AMBOS

RELATORA; FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS –
Ilícito detectado através do Levantamento
Quantitativo de Estoque de Mercadorias,
exercício 1996 – Autuação Parcialmente
Procedente, em virtude de laudo pericial e da
alteração da sanção decorrente da Lei
13.418/03. Decisão por unanimidade de votos
após rejeitar a preliminar de nulidade argüida
pela recorrente – Artigos infringidos, 139 e 874
do Decreto nº 24.569/97, com penalidade
prevista no art. 123, III, “a” da Lei
12.670/96. Recursos oficial e voluntário
conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria omitido compras ao promover entradas de mercadorias sem a documentação fiscal própria, no exercício de 1996, no valor de R\$ 2.946.805,51.

O processo foi encaminhado à perícia, cujo laudo resultou em um valor inferior àquele lançado (R\$ 1.769.721,47), razão pela qual houve remessa de Ofício pela julgadora monocrática.

Foi interposto Recurso Voluntário pela empresa autuada, sob os seguintes argumentos:

1 – preliminarmente, requer a nulidade da decisão por cerceamento ao direito de defesa, provocado pela insuficiência do prazo para a recorrente manifestar-se sobre o laudo pericial e a conseqüente reabertura do prazo;

2 – que a recorrente teria comprovado, através de levantamento próprio acostado nos autos, da inexistência da infração, não sendo o julgador obrigado a ater-se ao laudo pericial;

3 – questiona o valor da penalidade aplicada.

A consultoria tributária, através do parecer nº 875/2004, sugere a manutenção da decisão parcialmente procedente exarada em 1ª instância.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria.

É O RELATÓRIO

VOTO

Acusam os autos que, no exercício de 1996, o contribuinte promoveu compras de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 2.946.805,51.

Preliminarmente, a requerente argúi a nulidade da decisão, por cerceamento ao direito de defesa, provocado pela insuficiência de prazo para manifestar-se sobre o laudo pericial.

Não há que se acatar tal nulidade pois, a legislação tributária determina que tal pedido de prorrogação seja apresentado antes do “término” do período de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 47, II, “b” c/c § 2º do Decreto 25.468/99, estando precluso o



referido prazo. Portanto, em face dos princípios da celeridade processual e da segurança jurídica, indeferimos tal pedido.

A perícia foi efetuada com base em dados extraídos da escrita fiscal do contribuinte, levando-se em conta todos os documentos fiscais relativos ao período fiscalizado, bem como os argumentos da defesa. A conclusão pericial foi de que a empresa teria omitido compras, num montante inferior ao apontado na inicial. Logo, mesmo constatando, a perícia, uma omissão em montante inferior ao lançado na inicial, restou provado a infração às determinações da legislação vigente.

O método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento do Estoque (SLE), está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, concluindo que a empresa adquiriu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 139 e 874 do RICMS.

Diante do ilícito cometido, o autuado aplicou a penalidade definida pelo artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96 todavia, há de se aplicar a sanção prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 13.418/03, que alterou a multa de 40% para 30% do valor da operação, por ser essa mais benéfica, com base no art. 106, II, "c" do CTN.

Diante do exposto, voto para que se conheça ambos os recursos, negando-lhes provimento, no sentido de, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, de acordo com a douda PGE.

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 1.769.721,47

MULTA (30%).....R\$ 530.916,44

É O VOTO.

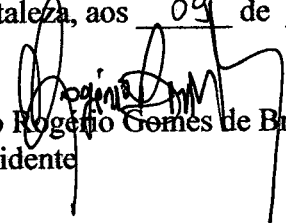


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: AMBOS.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** de 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Março de 2005.

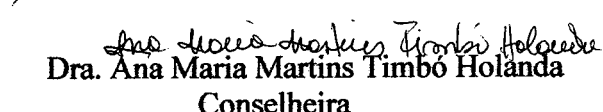

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

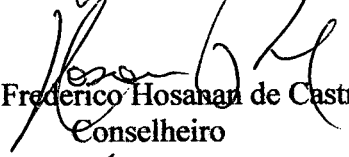

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

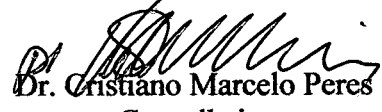

Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado